



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899839 - SP (2024/0095827-6)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : THIAGO BIANCO  
**ADVOGADOS** : CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056  
ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218  
ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294  
RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923  
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. CISÃO DE PROCESSO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava a inidoneidade do julgamento pelo Juiz de primeiro grau, a invalidade das provas decorrentes de medidas cautelares e a ausência de justa causa para a quebra de sigilo telemático.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve incompetência do Juízo de primeiro grau para conduzir o processo, considerando a condição de prefeito do coinvestigado, e se as provas obtidas por meio de quebra de sigilo telemático são válidas.

3. A questão também envolve a análise da necessidade de demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade das provas e a legalidade da quebra de sigilo telemático sem a aplicação dos requisitos da Lei 9.296/96.

### III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem convalidou a separação do processo, não havendo nulidade por incompetência, pois a competência plena do Magistrado de 1º grau foi superveniente.

5. A quebra de sigilo telemático foi considerada legal, pois não se tratou de interceptação telemática, mas de acesso a dados estáticos, sendo aplicável o Marco Civil da *Internet*.

6. A defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente das alegadas nulidades,

conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

7. A fundamentação para a quebra de sigilo telemático foi considerada idônea, e a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Como o Tribunal determinou implicitamente a cisão do processo entre o réu com prerrogativa de foro e o paciente, mostra-se correta a competência do Juízo de primeiro grau para julgar este último. 2. A quebra de sigilo telemático de dados estáticos não requer os requisitos da Lei 9.296/96. 3. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto para ser reconhecida".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 563; Lei nº 9.296/93.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 372.446/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018; STJ, AgRg no RHC 186.668/RJ, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899839 - SP (2024/0095827-6)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : THIAGO BIANCO  
**ADVOGADOS** : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218  
ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294  
RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923  
ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056  
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. CISÃO DE PROCESSO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava a inidoneidade do julgamento pelo Juiz de primeiro grau, a invalidade das provas decorrentes de medidas cautelares e a ausência de justa causa para a quebra de sigilo telemático.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve incompetência do Juízo de primeiro grau para conduzir o processo, considerando a condição de prefeito do coinvestigado, e se as provas obtidas por meio de quebra de sigilo telemático são válidas.

3. A questão também envolve a análise da necessidade de demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade das provas e a legalidade da quebra de sigilo telemático sem a aplicação dos requisitos da Lei 9.296/96.

### III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem convalidou a separação do processo, não havendo nulidade

por incompetência, pois a competência plena do Magistrado de 1º grau foi superveniente.

5. A quebra de sigilo telemático foi considerada legal, pois não se tratou de interceptação telemática, mas de acesso a dados estáticos, sendo aplicável o Marco Civil da *Internet*.

6. A defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente das alegadas nulidades, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

7. A fundamentação para a quebra de sigilo telemático foi considerada idônea, e a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Como o Tribunal determinou implicitamente a cisão do processo entre o réu com prerrogativa de foro e o paciente, mostra-se correta a competência do Juízo de primeiro grau para julgar este último. 2. A quebra de sigilo telemático de dados estáticos não requer os requisitos da Lei 9.296/96. 3. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto para ser reconhecida".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 563; Lei nº 9.296/93.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 372.446/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018; STJ, AgRg no RHC 186.668/RJ, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO BIANCO contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante, em síntese, reitera a tese de que seria inidôneo o seu julgamento pelo Juiz de primeiro grau, haja vista a condição de prefeito do coinvestigado; não seriam válidas as provas decorrentes das medidas cautelares; a quebra do sigilo telemático não teria tido justa causa. Ressalta que a análise das matérias não exige aprofundado reexame fático-probatório.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante à alegação de incompetência do Juízo de primeiro grau, asseverou o Tribunal *a quo*:

*"[...]*

*Não há que se falar em incompetência ou clandestinidade quanto às investigações direcionadas a Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, ex-prefeito de Orlândia.*

*Com efeito, além de o PIC nº 94.0531.0000085/2020 ter sido instaurado de forma separada justamente porque o ex-prefeito possuía foro por prerrogativa de função à época das investigações, o Juízo de origem desmembrou o feito em relação a Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, de modo que as investigações passaram a ser presididas por este Tribunal nos autos nº 2261864-26.2020.8.26.0000.*

*Por oportuno, não era mesmo necessário que todo o feito tivesse sido encaminhado ao TJ/SP, sendo que a acertada cisão feita pelo Juízo a quo visou economia processual, além de ter sido recepcionada por este Tribunal, já que não avocou para si a condução da investigação de todos os envolvidos e apenas deixou de presidir as investigações após Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto ter perdido o mandato.*

*No ponto, o STJ, mutatis mutandis:*

*'[...] houve superveniente convalidação da separação realizada pelo órgão acusador, uma vez que, ao analisar a alegação de incompetência formulada no prévio mandamus, entendeu a Corte local, no caso concreto, por não avocar o processo em trâmite na origem, considerando conveniente, portanto, a tramitação em separado. Assim, diante da não avocação dos autos pelo Tribunal de Justiça, tem-se convalidado o desmembramento, motivo pelo qual não há se falar em nulidade, por incompetência, da decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão cautelar. 4. Relevante registrar, também, que, em virtude do término do mandato de prefeito do corrêu, seu processo foi remetido à origem' (HC n. 372.446/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 21/3/2018).*

*Aliás, insta anotar que, em função da regra genérica do artigo 563 do Código de Processo Penal, ?Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa? (?pas de nullité sans grief?), sendo ônus, pois, de quem alegá-la (seja a eiva relativa ou absoluta) demonstrá-la (art. 156 do mesmo Codex).*

*A respeito, o Guardião da Constituição da República (CF, art.102), mutatis mutandis:*

*'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a nulidade, ainda que absoluta, não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo dela decorrente. Precedentes' (ARE 808707 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/04/2015)" (fls. 1.421/1.422; grifos meus).*

Embora a jurisprudência desta Corte entenda, por regra, que *"caberá ao tribunal competente para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função decidir sobre a conveniência do desmembramento do processo quanto aos denunciados não detentores dessa prerrogativa"* (AgRg no HC n. 627.759/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 14/12/2021), já se posicionou no sentido de que, tendo o Órgão judicial superior tido a oportunidade de avaliar o desmembramento realizado pelo inferior e considerado conveniente a providência, conforme ocorreu no caso dos autos, não há falar em ilegalidade a ser sanada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

**PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, DO DL 201/1967). CISÃO DO PROCESSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA NA ORIGEM E NO TJ. CORRÉU PREFEITO. SEPARAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADA PELA CORTE LOCAL. 3. INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DE ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AVOCAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DA SEPARAÇÃO PELO TRIBUNAL. 4. TÉRMINO DO MANDATO. CONSOLIDAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA ORIGEM. EVENTUAL CONVALIDAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. ART. 64, § 4º, DO CPC C/C O ART. 3º DO CPP. 5. NÃO OBSERVÂNCIA DE REGRA DE CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 6. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 7. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, APENAS PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.**

**1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior**

Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Havendo continência com fatos praticados por corréu com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça, todos deveriam ter sido denunciados perante a Corte de origem. Ainda que os processos possam, e em regra devam, tramitar separadamente, cabe ao Judiciário aferir a conveniência da separação. Observa-se, portanto, que não óbice à cisão do processo, porém, o desmembramento do processo penal em relação aos acusados que não possuem prerrogativa de foro deve ser pautado por critérios de conveniência e oportunidade, estabelecidos pelo Juízo da causa, no caso, o de maior graduação, ou seja, o Tribunal de Justiça.

**3. Dessarte, caberia ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e não ao Ministério Público nem ao Magistrado de origem, analisar a conveniência do desmembramento dos autos. Nada obstante, houve superveniente convalidação da separação realizada pelo órgão acusador, uma vez que, ao analisar a alegação de incompetência formulada no prévio mandamus, entendeu a Corte local, no caso concreto, por não avocar o processo em trâmite na origem, considerando conveniente, portanto, a tramitação em separado. Assim, diante da não avocação dos autos pelo Tribunal de Justiça, tem-se convalidado o desmembramento, motivo pelo qual não há se falar em nulidade, por incompetência, da decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão cautelar.**

4. Relevante registrar, também, que, em virtude do término do mandato de prefeito do corréu, seu processo foi remetido à origem.

Dessarte, ainda que eventualmente se reconhecesse a incompetência, à época, do Magistrado de origem para receber a denúncia e decretar a prisão, ter-se-ia, a partir de 2017, a superveniência de sua competência plena para julgar inclusive o ex-prefeito, acarretando perplexidade eventual nulidade decretada, uma vez que caberia ao Magistrado de 1º grau o juízo de convalidação do recebimento da inicial acusatória por ele já recebida anteriormente, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC c/c co o art. 3º do CPP.

5. Portanto, não verifico nulidade por incompetência. Quer por ter havido a convalidação pelo Tribunal de origem dos atos praticados na origem, quer pela superveniente competência plena do Magistrado de 1º grau, que acarretaria a convalidação dos atos praticados por ele mesmo, quer pela ausência de demonstração de prejuízo, em virtude da inobservância da competência por continência.

6. Na hipótese dos autos, são imputadas ao paciente condutas perpetradas no período de 7/2013 a

10/2015, tendo a prisão preventiva sido decretada apenas em 16/6/2016, com a finalidade de interromper ou diminuir a atuação criminosa, uma vez que "há fortes indícios de que haverá reiteração dos atos criminosos, ficando caracterizada a reiteração delitiva, de forma que a preventiva é necessária para garantir a ordem pública". Observo, no entanto, que não há relatos de novas condutas após 10/2015, o que denota a ausência de necessidade concreta de se interromper ou diminuir a atuação criminosa, para resguardo da ordem pública. Com efeito, a fundamentação apresentada revela, em verdade, ilações e conjecturas sobre eventual possibilidade de reiteração, sem que se agregue fundamento concreto que justifique a prisão preventiva.

7. Não se pode descuidar, ademais, que o paciente é primário, possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Conquanto as condições subjetivas favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas e indicam a possibilidade de acautelamento do caso por meio de outras medidas mais brandas. De fato, o decurso do tempo e a evolução dos fatos denotam que a prisão preventiva já não se faz indispensável, porquanto eficazmente substituída por medidas alternativas, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal. Com efeito, as medidas já se encontram aplicadas desde 19/9/2016, por força do deferimento da liminar, sem notícias de necessidade de restabelecimento da medida extrema.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar, apenas para manter a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, III (não contato com investigados não familiares do procedimento criminal multicitado) e IV do art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC n. 372.446/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 21/3/2018; sem grifos no original.)

Além disso, como bem ressaltou o Tribunal *a quo*, as aventadas nulidades, mesmo absolutas, exigem a comprovação do prejuízo experimentado pela parte, não tendo, na hipótese, a defesa se desincumbido desse encargo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EXTORSÃO MAJORADA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO.

1. A aventada violação ao devido processo legal, uma vez que o réu não esteve presente na audiência de

*instrução e julgamento em que foram ouvidas as testemunhas da acusação tampouco fora nomeado defensor dativo, verifica-se que tal ilegalidade não foi suscitada pela defesa no momento oportuno, não tendo sido a referida nulidade impugnada nas alegações finais tampouco interposto recurso em sentido estrito, mantendo-se a parte inerte, o que evidencia a ocorrência de preclusão.*

**2. Ademais, o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, não se desincumbindo a defesa de demonstrar de que forma concreta a aludida ilegalidade prejudicou a parte, sendo certo que alegações genéricas sobre a ocorrência de prejuízo não tem o condão de invalidar o ato processual.**

*3. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.*

*4. No caso, a custódia cautelar foi decretada em 26/10/2020, tendo o agravante permanecido foragido até 2/9/2021, quando, então, restou cumprido o mandado de prisão. Em 3/11/2022 foi proferida pronúncia, após o que o julgamento do agravante foi suspenso em razão do Incidente de Desaforamento de Julgamento, no qual foi deferido o pleito, desaforando-se o feito em relação ao agravante e um dos corréus. Após diversas diligências e pedidos de revogação da segregação, o processo se encontra na fase do art. 422 do CPP.*

*5. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso, que envolve a suposta prática de homicídio qualificado e extorsão majorada, com pluralidade de réus, que contam com defesas técnicas diferentes, e no qual houve a necessidade de realização de diversas diligências, a interposição de recursos pelos corréus contra a decisão de pronúncia, bem como incidente de desaforamento, tendo o ora agravante permanecido foragido durante parte da tramitação do feito, circunstâncias que naturalmente acarretaram certo atraso na tramitação do processo.*

*6. Não há como imputar ao Judiciário a responsabilidade pela demora, não havendo falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, se inferindo das informações colacionadas, que o encerramento da ação penal está próximo.*

*7. Agravo regimental desprovido, com reiteração da recomendação de celeridade no julgamento do feito.*

(AgRg no RHC n. 186.668/RJ, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Prosseguindo, no que se refere à suposta inidoneidade na quebra de sigilo de comunicação do ora agravante, confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem:

*"[...]*

*De outro giro, no decorrer das investigações para a apuração das supostas condutas criminosas foram deferidas, por duas vezes (fls. 1.408/1.432 e fls. 2486/2503 dos autos nº 1000456-21.2019.8.26.0404), as quebras de sigilo de conteúdos de comunicação armazenados nas contas de e-mail de pessoas, em tese, relacionadas a tais atividades delitivas.*

*Tais acessos foram referentes a dados estáticos, ou seja, a conversas já armazenadas nas contas de e-mail, portanto, não se tratou de interceptação telemática, pois esta consiste em captar o fluxo da comunicação interpessoal, no momento em que ela se estabelece, de maneira a ser dispensável a aplicação dos requisitos exarados na Lei 9.296/96 e na Resolução nº 59/2008 do CNJ, eis que, in casu, deve ser observada a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), posterior e específica para regular a matéria:*

*[...]*

*Ora, as decisões que deferiram a quebra do sigilo de conteúdos de comunicação armazenados em contas de e-mails o fizeram com suficiente fundamentação, pois depreende-se que havia fundados indícios de ocorrência de ilícito, de modo que foi descrita, de forma individualizada, a suposta conduta criminosa dos envolvidos na primeira decisão (fls. 1.408/1.432 dos autos nº 1000456-21.2019.8.26.0404) e na segunda decisão, apontadas novas pessoas, permaneceram os indícios do envolvimento dos indivíduos que foram alvos da primeira quebra de sigilo, eis que se tratava da investigação do crime de organização criminosa. Ademais, como apontado pelo Juízo de origem (fls. 1.427 dos autos nº 1000456-21.2019.8.26.0404), as especificidades dos atos preparatórios e executórios dos delitos até então investigados justificam a utilidade dos registros, pois verifica-se que a comunicação entre os integrantes da suposta organização criminosa era feita de forma remota, o que demonstrava ser ineficaz uma investigação pautada em campana, por exemplo. Por fim, foi corretamente apontado o período ao qual se referem os registros, de julho de 2016 até a data das respectivas decisões (25/03/2019 e 28/08/2019).*

*Frisa-se que o fato de não ter sido analisada a totalidade do conteúdo das conversas de e-mails referentes à primeira decisão em questão não tem o*

*condão de invalidar o decisor, pois não é necessário demonstrar a indispensabilidade do meio de prova, requisito inerente à Lei 9.296/96; de igual modo, não é preciso apontar que as provas não podem ser produzidas por outros meios disponíveis (artigo 2º, II, da Lei 9.296/96).*

*Dessa forma, porquanto revestidas de legalidade, não há que se falar em nulidade das provas decorrentes das decisões que deferiram a quebra do sigilo de conteúdos de comunicação armazenados em contas de e-mails, tampouco das delas derivadas, afastando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree).*

*Frisa-se que não houve interceptação telefônica, o que foi esclarecido pelo Juízo a quo às fls. 8436 dos autos de origem:*

*'Por derradeiro, mas ainda sob a temática da nulidade das provas, a Defesa de Thiago (fls. 7469/7499) arguiu, outrossim, ilicitude da prova decorrente da ausência da gravação do integral conteúdo da quebra da "interceptação telefônica", mas sua assertiva desencontra amparo. Impende ressaltar, no caso em tela, a medida deferida foi afastamento de sigilo telemático de contas de e-mail cujos relatórios da investigações se encontram nos respectivos autos cautelares.*

*Noutros termos, inexistiu uma troca de conversa oral e instantânea a exigir uma gravação, pelo contrário, houve fluxo de diálogo escrito cujo teor o Ministério Público trouxe aos autos seja através de seus enxertos textuais (caixa de texto) na exordial, seja através de alocação nas mídias depositadas em cartório que estão disponibilizados ao acesso de quaisquer das partes. Não há ilegalidade e ou irregularidade, muito menos prejuízo processual'" (1.427/1.430).*

Inicialmente, nota-se que a Corte estadual foi taxativa ao afirmar a inexistência de interceptação telefônica, dessarte, não há falar em descumprimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 9.296/96. Por outro lado, ressaltou a ineficácia de outros meios de investigação e que a quebra do sigilo telemático, para acessar dados de e-mail trocados entre integrantes da suposta organização, seria necessário.

A fundamentação apresentada mostra-se idônea. Para alterá-la, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via eleita.

Nesse sentido:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO DE MENSAGENS (WHATSAPP). AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. OITIVA DE TESTEMUNHA DA**

ACUSAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. DILIGÊNCIAS DA DEFESA. SÚMULA N. 283 DO STF. CONEXÃO COM OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. O acesso aos dados constantes de aplicativos de mensagens instalados em telefones celulares é legítimo mediante prévia autorização judicial e demonstrada a imprescindibilidade da medida.**

**2. A verificação da imprescindibilidade da medida implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado de acordo com o estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.**

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.708.679/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021; sem grifos no original.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DURAÇÃO POR TEMPO RAZOÁVEL. OUTROS MEIOS DE PROVA. ESGOTAMENTO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECORRENTE MAIKON JONATAN TEOBALDO DA SILVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. AFASTAMENTO. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. RECORRENTE LEONARDO AUGUSTO PIRES BENTO. AUMENTO. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA AUSENTE. RECORRENTE MAIKON JONATAN TEOBALDO DA SILVA. FALTA DE INTERESSE. AGRAVANTES NÃO APLICADAS. ILEGALIDADE FLAGRANTES. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCLUSÃO. TESES DE INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR E DE DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 (quinze) dias, mas podem ocorrer novas prorrogações, desde que justificada a necessidade. A duração total da medida por 70 (setenta) dias, não se mostra, de forma alguma, abusiva ou desarrazoada.

**2. O Tribunal de origem afirmou que as**

**investigações policiais esgotaram as diligências possíveis na tentativa de apurar a prática dos crimes de organização criminosa e de associação para o tráfico, motivo pelo qual se determinou a quebra do sigilo telefônico. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

[...]

13. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para, em relação ao Recorrente MAIKON JONATAN TEOBALDO DA SILVA, reconhecer a prática de um único crime do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, afastando o concurso material em relação aos delitos dessa mesma espécie; e, quanto ao Recorrente LEONARDO AUGUSTO PIRES BENTO, reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento em razão da reincidência. Habeas corpus concedido de ofício para excluir a negatização dos antecedentes no tocante aos Recorrentes MAIKON JONATAN TEOBALDO DA SILVA, MARCELO LUIZ LEITE DA SILVA e JOHN RODRIGUES; fixar o regime inicial semiaberto para os Recorrentes JOHN RODRIGUES e LEONARDO AUGUSTO PIRES BENTO e, para o Recorrente MARCELO LUIZ LEITE DA SILVA, estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. As penas ficam redimensionadas nos termos do voto.

(REsp n. 1.845.496/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 20/11/2020; sem grifos no original.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. ART. 318 DO CP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA CAUTELAR AUTORIZADA PELA AUTORIDADE JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 9.296/1996. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS APRESENTARAM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável (AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 10/10/2019).

2. No presente caso, a parte recorrente simplesmente alegou violação ao artigo 2º, inciso II, da Lei

9.296/1996, sem demonstrar que existiam, de fato, outros meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sendo, assim, insuficiente para o reconhecimento da nulidade ventilada os argumentos genéricos elencados.

**3. Ademais, a Corte de origem consignou que as condutas escrutinadas na presente ação penal são praticadas em clandestinidade, tendo os acusados se valido de diversas linhas telefônicas a fim de se mancomunarem para o cometimento dos crimes denunciados, circunstância que bem evidencia a necessidade de se permitir aos agentes responsáveis pela apuração dos fatos a excepcional quebra do sigilo telefônico dos números que estavam sendo utilizados na prática criminosa. Aduziu, também, que o esquema criminoso valia-se de ajustes realizados por via telefônica, permitindo aos veículos de transporte de mercadorias que não passassem pelas barreiras de fiscalização, de modo que os meios sugeridos pela defesa mostrar-se-iam inócuos. Assim, revisar tal entendimento, para se concluir pela existência de outros meios para o esclarecimento dos fatos, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.**

4. Na hipótese em apreço, além de terem sido adotados outros meios de investigação, que não se revelaram suficientes para o deslinde da questão, o órgão responsável pelas apurações apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da interceptação telefônica, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no deferimento da quebra do sigilo telefônico, até mesmo porque olvidou-se a defesa em trazer aos autos elementos de informação que indiquem o aodamento da medida.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.857.062/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; sem grifos no original.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. QUEBRA SIGILO DOS DADOS TELEMÁTICOS E ELETRÔNICOS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA.**

**NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA REVER A CONCLUSÃO DA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação válida para determinar a quebra do sigilo dos dados telemáticos e eletrônicos do ora agravante, demonstrando a sua necessidade.

A origem ressaltou que a investigação relativa a

*suposta prática dos crimes de associação criminosa e estelionato está paralisada, havendo fortes indicativos da prática criminosa, mas estando paralisada na dependência da análise de aparelhos eletrônicos apreendidos.*

***Assim, para rever a conclusão da origem quanto à necessidade da quebra de sigilo, seria necessário o revolvimento da matéria fático probatória, providência incabível na via eleita.***

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no RHC n. 172.395/MG, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023; sem grifos no original.)*

Noutro ponto, ressalte-se que, correndo em paralelo as investigações, não há ilegalidade no encontro fortuito de evidências relacionadas à autoridade detentora de foro por prerrogativa de função.

Nesse sentido:

***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. PRESENÇA DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ENCONTRO POSTERIOR E FORTUITO DE EVIDÊNCIAS ENVOLVENDO AUTORIDADES. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

***1. Esta Corte tem reiteradas manifestações no mesmo sentido manifestado pelo Tribunal a quo, segundo o qual não se cogita violação às regras de competência na hipótese de encontro fortuito de provas - também conhecido como princípio da serendipidade - envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função.***

*2. Não basta a simples menção a autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função para atrair a competência, prevalecendo a compreensão de validade dos atos praticados pela autoridade judicial aparentemente competente.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 820.933/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)*

Por fim, cabe destacar que, diante dos elementos contrários apresentados pelas instâncias ordinárias, para acolher as alegações defensivas, no sentido de que teria ocorrido, em primeiro grau, investigação realizada de modo sub-reptício, com finalidade de investigar clandestinamente autoridade com foro por prerrogativa de função, seria necessário o aprofundado revolvimento fático-probatório, providência totalmente incompatível com a via estreita do *writ* constitucional.

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 899.839 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0095827-6

Número de Origem:

00001596020218260404 00020611920198260404 10016135820218260404 10017671320208260404  
10025581620198260404 1004562120198260404 1596020218260404 20611920198260404  
23064772920238260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO PEREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218  
ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294  
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056  
RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923  
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : THIAGO BIANCO  
CORRÉU : OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
CORRÉU : ROGER CESAR DE FREITAS  
CORRÉU : MARCIO PEREIRA DOS SANTOS  
CORRÉU : STENEO AUGUSTO PARADA GARCIA  
CORRÉU : GUSTAVO DINIZ GUERRA  
CORRÉU : LARISSA CRISTINA MARCHIONI SOARES SESTARI  
CORRÉU : EVANDRO CESAR RODRIGUES  
CORRÉU : FABIO TREVISANI  
CORRÉU : NELSON AMANCIO JUNIOR

CORRÉU : ANA CLAUDIA DIAS DE LIMA  
CORRÉU : ADRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
CORRÉU : ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO FILHO  
CORRÉU : ALEXANDRE CADELCA SANITA  
CORRÉU : EDIMIRGES ANGELINA BRASIL VERONES  
CORRÉU : CHARLES ADRIANO DE CARVALHO  
CORRÉU : LAERTE CARLOS BRANDAO PIANA  
CORRÉU : LUIS MORTARI JUNIOR  
CORRÉU : LUCAS PALMA DE CASTRO  
CORRÉU : ALINE CRISTINA LIMA  
CORRÉU : JOSE CESAR LIMA  
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE GRANER GARCIA  
CORRÉU : PAULO ROGERIO LEITE PEIXOTO  
CORRÉU : ADRIANO GUIARDELLI  
CORRÉU : JORGE AUGUSTO AZEVEDO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO  
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU  
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : THIAGO BIANCO  
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218  
ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294  
RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923  
ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056  
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). JAILSON ROCHA PEREIRA, pela parte: AGRAVANTE: THIAGO BIANCO.

#### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025